SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223170 - SP (2025/0256319-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J VANZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ALTIERE BOSCATO PERUSO - RS115480
		LEONARDO CASTELLI VANZ - RS117618
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS SILVEIRA - SP052052

EMENTA

FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DE JUROS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI 6.024/1974. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em observância ao disposto no art. 18 da Lei 6.024/1974, a suspensão dos juros de mora se projeta para a fase de liquidação, ocasião em que, havendo habilitação do crédito, o dispositivo legal produz integral eficácia sobre os encargos suspensos (REsp 2.129.100/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 073652ba-96e1-4bd7-b88c-576ffef62d23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223170 - SP (2025/0256319-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J VANZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ALTIERE BOSCATO PERUSO - RS115480
		LEONARDO CASTELLI VANZ - RS117618
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS SILVEIRA - SP052052

EMENTA

FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DE JUROS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI 6.024/1974. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em observância ao disposto no art. 18 da Lei 6.024/1974, a suspensão dos juros de mora se projeta para a fase de liquidação, ocasião em que, havendo habilitação do crédito, o dispositivo legal produz integral eficácia sobre os encargos suspensos (REsp 2.129.100/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J VANZ TRANSPORTES LTDA em face da decisão monocrática proferida às fls. 330/332 (e-STJ), que, amparada na Súmula 83 do STJ, negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 336/341), a insurgente repisa a mesma tese já examinada, insurgindo-se contra a limitação da incidência dos juros e da correção monetária até a data da liquidação extrajudicial.

Impugnação apresentada às fls. 346/355.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

A matéria é muito conhecida das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60108130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: a2246a2a-5a30-4455-b929-d05e5018f0d0

Com efeito, a controvérsia cinge-se à definição dos critérios de atualização e dos encargos moratórios na habilitação de crédito derivado de título executivo judicial transitado em julgado, quando a devedora se encontra sob liquidação extrajudicial, discutindo-se se a autoridade da coisa julgada impõe a observância do IGP-M e de juros de mora de 1% ao mês fixados na condenação originária ou se, ao contrário, a incidência das regras especiais da liquidação extrajudicial e do regime falimentar autoriza a substituição do índice pelo IPCA-E e a supressão dos juros, em atenção ao princípio da paridade entre credores, bem como o termo final da atualização e a compatibilidade entre os regimes da Lei 6.024/1974 e da Lei 11.101/2005 no concurso de credores.

Consoante se depreende da leitura dos autos, observa-se que a questão ora controvertida é originária de pedido de habilitação de crédito movido por J VANZ TRANSPORTES LTDA, ora recorrente, em face da Companhia Mutual de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial.

O requerente objetivava a habilitação de crédito no valor de R$ 148.110,42, tendo realizado correção pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês. Alegou a necessidade da observância dos critérios por coisa julgada, em razão do acórdão da condenação que originou o crédito.

Entretanto, o Juízo de primeiro grau, acolhendo o parecer do Ministério Público Estadual, asseverou que, no caso, deveria ser observado o disposto no artigo 18, "f", da Lei 6.024/1974 e, por consequência, limitou a incidência dos juros de mora e a correção monetária até a data da liquidação extrajudicial, incluindo o crédito quirografário no Quadro Geral de Credores, no valor de R$ 90.170,50.

Em sede de agravo de instrumento, a decisão foi mantida pela Corte Estadual nos seguintes termos:

> *A Companhia Mutual de Seguros S. A teve sua liquidação extrajudicial decretada por meio da Portaria Susep nº 6.382, de 05/11/2015, conforme fls. 3 e 146 do processo de falência nº 1109999-61.2020.8.26.0100). Dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005: Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (...).*
> *Ainda, o artigo 124, caput, do mesmo diploma: art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*
> *(...)*
> *Entretanto, o artigo 18, alíneas "d" e "f", da Lei nº 6.024/1974 dispõe expressamente: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.*
> *Logo, uma vez que legislação especial limita a incidência dos juros e correção monetária até a data da liquidação extrajudicial, não se há falar em aplicação do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 a este caso.*

Documento eletrônico VDA60108130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: a2246a2a-5a30-4455-b929-d05e5018f0d0

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em observância ao disposto no art. 18 da Lei 6.024/1974, a suspensão dos juros de mora se projeta para a fase de liquidação, ocasião em que, havendo habilitação do crédito, o dispositivo legal produz integral eficácia sobre os encargos suspensos (**REsp 2.129.100/MG**, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

Confiram-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *1. Os aclaratórios são cabíveis quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que se observa na espécie. Omissão sanada. 2. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, após a decretação da liquidação extrajudicial, os juros têm sua fluência suspensa por força do art. 18, 'd', da Lei n. 6.024/74, sendo que, "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/11/2014).***
> *4. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - relativamente à configuração do dano moral indenizável - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno a fim de conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.*
> *(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.019.479/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 22/3/2019.)*

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. LEI N. 6.024/74. PROVIMENTO.*
> ***1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74.***
> *2. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial.*
> *3. Recurso especial conhecido e provido.*
> *(REsp n. 1.102.850/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 13/11/2014.)*

Documento eletrônico VDA60108130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: a2246a2a-5a30-4455-b929-d05e5018f0d0

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60108130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: a2246a2a-5a30-4455-b929-d05e5018f0d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.223.170 / SP

Número Registro: 2025/0256319-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037487720248260100 11099996120208260100 22128685520248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J VANZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ALTIERE BOSCATO PERUSO - RS115480
	LEONARDO CASTELLI VANZ - RS117618
RECORRIDO	: MASSA FALIDA DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP052052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J VANZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ALTIERE BOSCATO PERUSO - RS115480
	LEONARDO CASTELLI VANZ - RS117618
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP052052

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:24
Código de Controle do Documento: 8f57c9f2-7e82-42d0-bcfd-282172fcdc25

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:24
Código de Controle do Documento: 8f57c9f2-7e82-42d0-bcfd-282172fcdc25